



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.904379/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.264 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 23 de abril de 2013  
**Assunto** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** ESTALEIRO MAUÁ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos o Relator e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro, que deram provimento ao recurso. Designado o Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira para a redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

JULIANO EDUARDO LIRANI - Relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, PAULO GUILHERME DEROULEDE, HÉLCIO LAFETÁ REIS, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO

Trata o presente PER/DCOMP visando a compensação de débito de COFINS referente ao período de apuração de 02/2003, no valor de R\$ 149.304,37, que o contribuinte alega ter recolhido a maior em 13.12.2003, com crédito da mesma contribuição referente ao período de apuração de 11/2003.

O despacho decisório, proferido em 07/11/08 anexo à fl 28, indeferiu a compensação almejada, pois a existência do alegado crédito não foi confirmada, vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformado o contribuinte tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a retificação de ofício da DCTF e a consequente compensação objetivada, juntando DARF para comprovar o pagamento do valor de R\$ 631.016,58.

Sobreveio decisão da DRJ à fls. 43, negando a compensação requerida pelo contribuinte, cuja Ementa foi lavrada com o seguinte teor:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003 INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

*DCOMP. RETIFICAÇÃO.*

*A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.*

A DRJ negou pedido de compensação formulado por entender que no caso em comento não estavam presentes os requisitos da liquidez e da certeza, que devem revestir o crédito tributário para que seja possível a compensação, nos termos do Art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ademais, aduz que somente após a intimação do despacho decisório é que o contribuinte apresentou DCTF retificadora, o que inviabilizaria a compensação, nos termos das Instruções Normativas nº 900/2008 e 460/2004 vigentes ao tempo da apresentação do PER/DCOMP.

Devidamente notificado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, onde informou que somente após despacho decisório é que verificou o equívoco cometido com relação ao período de apuração e ao vencimento. Dessa forma, alega ter direito a retificação da DCTF, para alterar o período de apuração de 30/11/2003 para 30/11/2002 e a data de vencimento de 30/12/2003 para 30/12/2002.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que a Receita não se manifestou acerca de seu direito que estaria comprovado mediante apresentação do DARF. Requerendo, por fim o reconhecimento de seu direito e o conseqüente cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

### VOTO VENCIDO

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Trata-se de recuso tempestivo que atende os requisitos de admissibilidade e por isso dele conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão em comento diz respeito a saber se o contribuinte conseguiu comprovar o crédito que daria direito a compensação almejada.

O despacho decisório negou a compensação sob o fundamento de não constar no sistema de dados da Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 631.016,58, referente ao período de apuração de novembro de 2003 que o contribuinte diz ter recolhido, através de DARF.

A não aceitação do pedido de compensação pelo sistema da Receita Federal é compreensível, vez que, por equívoco, o contribuinte informou no PER/DCOMP a data de 13/12/2003 como a do recolhimento do tributo, sendo que o correto seria a mesma data do ano de 2002.

Em que pese o erro do contribuinte, ao analisar a manifestação de inconformidade a DRJ poderia ter solucionado a questão da simples análise dos documentos juntados - DARF de fls 03 - onde o erro material cometido pelo contribuinte ficou comprovado.

É cediço que o Art. 333 do Código de Processo Civil impõe ao contribuinte o ônus probatório com relação ao seu direito, todavia, é bem verdade que o princípio da eficiência deve reger a prática dos atos administrativos em geral, de modo que se tivesse o agente fiscal sido diligente ao analisar todos os documentos juntados, teria de pronto verificado o erro, solucionando a questão, evitando assim submeter o contribuinte as delongas do processo administrativo fiscal.

Assim, repita-se, basta analisar o DARF juntado aos autos à fl. 03 no valor de R\$ 631.016,58 para comprovar o erro material do contribuinte que ao invés de informar no PER/DCOMP o período de apuração de novembro de 2002, com vencimento em 13/12/2002, informou as mesmas datas do ano de 2003.

Cito como embasamento a Apelação e Reexame Necessário nº 200481000127130 – TRF 5ª Região, por meio do qual se admite a retificação extemporânea da DCTF, quando comprovado o erro material.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional recusa eficácia jurídica a DCTF retificadora apresentada após a notificação de lançamento do IRRF. 2. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, parágrafo 1º, CTN). 3. O parágrafo 1º do art. 147 [...] dá a falsa impressão de que a notificação, nesse caso, convola em definitivo o lançamento, com efeito de preclusão absoluta para o sujeito passivo. **Entretanto, como o processo tributário submete-se ao princípio da verdade real, qualquer erro pode ser reclamado dentro do prazo prescricional para a repetição do respectivo indébito. O que o Código quis dizer, em verdade, é que após a notificação regular do lançamento, descabe a retificação, exigindo do irresignado sujeito passivo que este demande o contencioso administrativo formalmente, pela via da reclamação ou da revisão do lançamento, por petição.** (FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; SILVA JÚNIOR, João Gomes da. Direito Tributário. Salvador: Juspodivm, 2008. pp. 259 - 260). 4. Na hipótese, cumpre ressaltar que a DCTF retificadora não foi apresentada isoladamente, tendo havido claro intento de anulação administrativa do lançamento do crédito tributário, por petição destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, anterior ao ajuizamento da demanda executiva, o que se justifica pela ciência do débito em momento em que já inscrito em dívida ativa. **Ademais, os documentos do contribuinte, embora sem as formalidades regulamentares, indicavam [de forma consistente, anote-se] a existência de erro por duplicidade de informação no preenchimento da DCTF original.** 5. Diante desse cenário, prevalece o fato de que a inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da DCTF. O cerne da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador, e disso não se pode desviar a atenção. Certamente, o erro não se erige como causa de pagamento do IRRF. O consectário jurídico desses fatos e fundamentos narrados deve ser, pois, a desconstituição do título executivo e, por consequência, a extinção do feito que deflagrou. 6. A postura ativa do contribuinte rompe, ainda, a causalidade da instauração do processo inicialmente estabelecida pelo seu equívoco no preenchimento da declaração. Ônus da sucumbência mantido. Remessa obrigatória e apelação desprovidas.(grifo)*

Diante do exposto, considerando que restou demonstrado o erro material no preenchimento do PER/DCOMP, em razão do princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal deve ser homologada a compensação almejada, *condicionada obviamente à existência do crédito no valor R\$ 149.304,37.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA  
Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## VOTO VENCEDOR

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No que tange o mérito da lide, entendemos que não se pode afastar, no processo administrativo fiscal, os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Segundo Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”(Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Hely Lopes Mirelles diz: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, e suas alterações posteriores. O artigo 29 do Decreto mencionado se coloca em consonância com o princípio da verdade material, bem como prevê a possibilidade de determinação de diligências, *in verbis*:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Resta claro, que o Decreto nº 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Neste sentido se coloca a Jurisprudência do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1999 Ementa:REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. (...)Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”*

*(11610.000453/2001-63, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j. 31/03/2011)*

O contribuinte errou no preenchimento do PER/DCOMP transmitido, indicando a data de 13/12/2003 como a do recolhimento do tributo, sendo que o correto seria a mesma data do ano de 2002.

Há fortes indícios que apontam para o direito creditório alegado, basta a análise do DARF anexado, porem, faltam documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos para se comprovar a realidade dos fatos.

Pelo exposto voto no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA para que o órgão de origem ateste a existência do credito pretendido frente a escrituração fiscal e contábil do contribuinte, abrindo-se novo prazo para que o sujeito passivo se manifeste sobre seu resultado.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado